GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL



COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL

Departamento de Compras

Divisão de Licitações e Contratos

Diligência n.º 66/2022 - NOVACAP/PRES/DA/DECOMP/DILIC

Brasília-DF, 14 de setembro de 2022.

À

DAN ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA

E-mail: damenge@terra.com.br

Ref.: Pregão Eletrônico 020/2022 DECOMP/DA, para contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de engenharia de natureza continuada, relativos à manutenção preventiva, corretiva, preditiva, eventual е assistência técnica. compreendendo o fornecimento de mão de obra, de todos os materiais de consumo e insumos, de todo ferramental e equipamentos, bem como quaisquer outros necessários à perfeita operação dos equipamentos instalações mecânicas dos sistemas de climatização do Hospital Materno Infantil de Brasília, localizado na Av. L2 Sul SGAS Quadra 608 Módulo A - Asa Sul DF, devidamente especificado no Edital e seus anexos.

Processo nº 00112-00021752/2021-15.

Prezados Senhores,

Conforme o disposto no subitem 6.16 do Edital, há indícios de inexequibilidade da proposta de preços apresentada pela empresa DAN ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA, que ofertou o valor global de R\$ 885.770,00, conforme manifestação da área técnica demandante, objeto da Análise Técnica n.º 94/2022 - NOVACAP/DETEC/DITEC/CNUAPLI - (anexa).

Nesse sentido, em que pese o comando para a desclassificação da arrematante, é possível a realização de diligência por parte deste Pregoeiro, nos termos do art. 56 da Lei nº 13.303, in verbis:

"Art. 56. Efetuado o julgamento dos lances ou propostas, será promovida a verificação de sua efetividade, promovendo-se a desclassificação daqueles que:

(...)

III - apresentem preços manifestamente inexequíveis;

(...)

V - não tenham sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela empresa pública ou pela sociedade de economia mista;

(...)

§ 20 A empresa pública e a sociedade de economia mista poderão realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, na forma do inciso V do caput.

A presente solicitação possui amparo inclusive nas palavras do jurista Marçal Justen Filho, o qual elucida que:

"Se o particular puder comprovar que sua proposta é exequível, não se lhe poderá interditar o exercício do direito de apresentá-la. É inviável proibir o Estado de realizar contratação vantajosa. A questão é de fato, não de direito. Incumbe o ônus da prova da exequibilidade ao particular. Essa comprovação poderá fazer-se em face da própria Administração, pleiteando-se a realização de diligência para tanto." (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14º Ed, São Paulo: Dialética, 2010, p. 660). (grifo nosso).

Sob o mesmo prisma, é o entendimento do TCU, a saber:

"1. A conciliação do dispositivo no § 3º do art. 44 da Lei nº 8.666/1993 com o inciso X do art. 40 da mesma lei, para serviços outros que não os de engenharia, tradados nos §§ 1º e 2º do art. 48 da Lei 8.666/1993, impõe que a Administração não fixe limites mínimos absolutos de aceitabilidade de preços unitários, mas que faculte aos licitantes a oportunidade de justificar situação peculiar que lhes permita ofertar preços aparentemente inexequíveis ou de questionar os valores orçados pela Administração. 2. Verificado não houve prejuízo ao interesse público, dado o amplo caráter competitivo do certame, não se justifica a anulação da licitação se a autora da representação eximiu-se de demonstrar a exequibilidade de sua proposta." (Acórdão nº 363/2007, Plenário, rel Min. Benjamin Zymler). (grifo nosso)

"10. A propósito do procedimento, ora anunciado, parece-me imperioso frisar, de início, que, nos termos legalmente estabelecidos, é prevista a desclassificação de proposta na licitação que tenham valor global superior ao limite estabelecido ou que apresentem preços manifestamente inexequíveis, significando dizer que, uma vez submetidos ao critério estabelecido no § 1º anteriormente transcrito, os preços que se situem em inexequíveis, deverão, necessariamente, ser objeto de demonstração de viabilidade pela empresa que os ofertou, sob pena de, não logrando êxito nessa comprovação, ter desclassificada sua proposta." (Acórdão nº 1.470/2005, Plenário, rel Min. Ubiratan Aguiar). (grifo nosso).

Por todo o exposto, solicito que a referida empresa se manifeste dentro do prazo de

03 (três) dias, a contar do recebimento desse e-mail, através de "Declaração" se comprometendo a executar o objeto do Pregão com o valor global proposto, sob pena de DESCLASSIFICAÇÃO no certame.

Colocamo-nos à disposição para outros esclarecimentos através dos números (61) 3403-2321, (61) 3403-2322 ou e-mail: dilic@novacap.df.gov.br

Atenciosamente, Juscelino Ferreira da Silva





Documento assinado eletronicamente por **JUSCELINO FERREIRA DA SILVA - Matr.0972768-X**, **Pregoeiro(a)**, em 14/09/2022, às 09:41, conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site: http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php? acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 verificador= 95525638 código CRC= CDEFE68B.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Setor de Áreas Públicas - Lote B - Bairro Guará - CEP 70075-900 - DF

00112-00021752/2021-15 Doc. SEI/GDF 95525638

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL



COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL

Divisão Técnica

Comissão de Preparação de Licitação da Diretoria de Edificações

Análise Técnica n.º 94/2022 - NOVACAP/DETEC/DITEC/CNUAPLI

Brasília-DF, 09 de setembro de 2022.

Ao DETEC/DE

Trata-se do Pregão Eletrônico nº 020 / 2022 - DECOMP/DA (Doc. SEI/GDF nº 93217610), que tem como objeto a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de engenharia de natureza continuada, relativos à manutenção preventiva, corretiva, preditiva, eventual e assistência técnica, compreendendo o fornecimento de mão de obra, de todos os materiais de consumo e insumos, de todo o ferramental e equipamentos, bem como quaisquer outros necessários à perfeita operação dos equipamentos e instalações mecânicas dos sistemas de climatização do Hospital Materno Infantil de Brasília localizado na Av. L2 Sul SGAS Quadra 608 Módulo A - Asa Sul DF, devidamente especificado no Edital e seus anexos.

Considerando que os autos foram remetidos a esta Comissão mediante Despacho -NOVACAP/PRES/DE/DETEC (Doc. SEI/GDF 94361300) para conhecimento e providências, nos termos do Despacho NOVACAP/PRES/DE (SEI/GDF 94284930), o qual solicita análise e parecer da área demandante quanto à proposta da empresa arrematante:

01 - DAN ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA (Doc. SEI/GDF 94273543).

Considerando o estabelecido nos subitens 6.14 e 6.16 do Edital (Doc. SEI/GDF 93217610) e no art. 116, incisos VII, IX, X e XII, do Regulamento de Licitações e Contratos da NOVACAP, disponível em https://www.novacap.df.gov.br/wp-content/uploads/2019/08/Regulamentode-Licita%C3%A7%C3%B5es-e-Contratos-21-07-2020.pdf, acesso em 02 Set 2022:

> Art. 116. As fases de lances, de desempate, de negociação e de apresentação das propostas e de documentação, observarão, além do previsto em Edital, as seguintes regras:

[...]

VII - após o julgamento dos lances ou propostas, o Presidente da CPL ou Pregoeiro, promoverá a verificação de sua efetividade e desclassificará as propostas que:

- a) contenham vícios insanáveis;
- b) descumpram especificações técnicas constantes do Edital;
- c) apresentem preços manifestamente inexequíveis;
- d) encontrem-se acima do orçamento estimado para a contratação de que trata o § 10 do art. 57 da Lei nº 13.303/2016,
- e) não tenham sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela **NOVACAP**;

[...]

IX - a NOVACAP poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada;

X - consideram-se preços manifestamente inexequíveis, aqueles que não

venham a ter demonstrada sua viabilidade por meio de documentos que comprovem que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no Edital;

XI - para efeito de demonstração da exequibilidade dos preços, não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, de forma a demonstrar a adequação do preço proposto em face dos custos que incidirão sobre a execução do contrato, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração, desde que a renúncia esteja expressa na proposta;

XII - nas licitações de obras e serviços de engenharia de maior complexidade técnica consideram-se inexequíveis as propostas com valores globais inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor do orçamento estimado pela NOVACAP; ou

b) valor do orçamento estimado pela NOVACAP.

- XIII se houver indícios de inexequibilidade do preço ofertado, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, poderá ser efetuada diligência, para fins de comprovação de sua viabilidade econômica, podendo-se adotar, dentre outros, os seguintes procedimentos:
- a) intimação do licitante para a apresentação de justificativas e comprovações em relação aos custos com indícios de inexequibilidade;
- b) verificação de acordos coletivos, convenções coletivas ou sentenças normativas em dissídios coletivos de trabalho:
- c) consultas a entidades ou conselhos de classe, sindicatos ou similares; d) pesquisas em órgãos públicos ou empresas privadas;
- e) verificação de outros contratos que o licitante mantenha com a NOVACAP, com entidades públicas ou privadas; (grifamos)
- Ademais, conforme consta no art. 56, nos dispositivos abaixo extraídos da Lei 13.303/2016:
- Art. 56. Efetuado o julgamento dos lances ou propostas, será promovida a verificação de sua efetividade, promovendo-se a desclassificação daqueles que:
- V não tenham sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela empresa pública ou pela sociedade de economia mista;
- VI apresentem desconformidade com outras exigências do instrumento convocatório, salvo se for possível a acomodação a seus termos antes da adjudicação do objeto e sem que se prejudique a atribuição de tratamento isonômico entre os licitantes.
 - § 1º A verificação da efetividade dos lances ou propostas poderá ser feita exclusivamente em relação aos lances e propostas mais bem classificados.
 - § 2º A empresa pública e a sociedade de economia mista poderão realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, na forma do inciso V do caput.
 - § 3º Nas licitações de obras e serviços de engenharia, consideram-se

inexequíveis as propostas com valores globais inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

I - média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor do orçamento estimado pela empresa pública ou sociedade de economia mista; ou

II - valor do orçamento estimado pela empresa pública ou sociedade de economia mista.

Informamos que efetuou-se o cálculo previsto para verificação de inexequibilidade de proposta:

Valor previsto no art. 116, XII, "a", ou seja, 70% da média aritmética das propostas superiores a 50% do valor do orçamento estimado pela NOVACAP (a):

$$a = 70\% \times \frac{885.770,00+885.779,80+1.285.114,00+1.285.124,00+1.525.990,00+1.664.772,56+1.684.772,56}{7} = 70\% \times \frac{9.217.322,92}{7} = 70\% \times 1.316.760,42 = R$921.732,29$$

Valor previsto no art. 116, XII, "b", ou seja, 70% do valor do orçamento estimado pela NOVACAP (b):

b = 70% x 1.684.772,56 = **R\$1.179.340,79**

Considerando que a proposta da empresa **DAN ENGENHARIA E CONSULTORIA LTD/** (Doc. SEI/GDF 94273543) no valor de **R\$885.770,00** é inferior aos 70% (setenta por cento) da média aritmética conforme indicado conforme previsto no art. 116, XII, "a" que no caso em tela, corresponderia ao valor de **R\$921.732,29**, conforme demonstrado acima.

Verifica - se portanto , que o valor ofertado pela licitante encontra-se dentro dos parâmetros de inexequibilidade previstos no RLC/NOVACAP e na Lei 13.303/2016. e a manifestação desta área técnica que se submete à consideração superior

Essa é a manifestação desta área técnica que se submete à consideração superior.

Marcelo José Ferreira da Cunha

Mat. 74.403-4

Assessor II

Coordenador CNUAPLI/DE



Documento assinado eletronicamente por MARCELO JOSÉ FERREIRA DA CUNHA - Matr.0074403-4, Membro da Comissão de Preparação de Licitação da Diretoria de Edificações, em 09/09/2022, às 17:41, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site: http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php? acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 verificador= **95247209** código CRC= **6E6BC305**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Setor de Áreas Públicas - Lote B - Bairro Guará - CEP 70075-900 - DF

00112-00021752/2021-15 Doc. SEI/GDF 95247209